



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Email: assuntosparlamentares@alra.pt

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Ponta Delgada
		SRAPAP – Sai 413/2016		11-07-2016

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 576/X - ZONAS BALNEARES EXTINTAS NOS AÇORES

Exmo. Senhor,

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. a Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar relativamente às questões colocadas o seguinte:

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, prevê o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.

Este diploma foi votado na Assembleia Legislativa Regional e aprovado por unanimidade a 14 de abril de 2011.

O artigo 13.º do DLR 16/2011/A define as regras de reclassificação, criação e extinção de zonas balneares. Existem 3 modalidades de extinção de zonas balneares, sendo que uma delas ocorre de forma “automática”. Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do DLR n.º 16/2011/A, “Uma zona balnear é automaticamente extinta sempre que decorram cinco anos consecutivos sem que a respetiva água balnear tenha sido identificada nos termos do artigo 23.º do presente diploma”.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Dispõe a alínea ooo) do artigo 3.º daquele diploma que zona balnear é “um espaço de interface entre a terra e uma massa de água de superfície, incluindo poças, piscinas naturais ou artificiais ou plataformas artificiais, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos associados a banhos de Sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio, que tenha sido designado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, e em que seja expectável e permitida a frequência por um grande número de banhistas.” (sublinhado nosso).

O conceito de «Grande número», relativamente a banhistas, encontra-se definido na alínea tt) do mesmo artigo 3.º, como “um número que a autoridade competente considere ser grande com base nomeadamente em tendências passadas ou na presença de quaisquer infraestruturas ou instalações disponíveis ou em outras medidas tomadas para promover os banhos.” (sublinhado nosso).

As zonas balneares abertas a uso público e as correspondentes águas balneares são identificadas anualmente. O procedimento de identificação anual das águas balneares encontra-se definido no artigo 23.º do DLR n.º 16/2011/A e inicia-se com uma proposta de identificação de uma água balnear, que é da iniciativa da entidade gestora da respetiva zona balnear, a qual deve reunir os seguintes elementos e enviá-los para a Direção Regional dos Assuntos do Mar (DRAM):

- a) Parecer positivo da autoridade local de saúde;
- b) Resultados do programa de monitorização da qualidade da água obtidos na época balnear anterior;
- c) Perfil da água balnear;
- d) Compromisso de que a zona balnear, se aprovada, será mantida durante pelo menos cinco épocas balneares consecutivas.

Com base nas propostas recebidas, a DRAM elabora uma proposta anual de identificação de águas balneares e coloca-a em consulta pública, no Portal do Governo Regional na Internet, no período de 15 de dezembro a 31 de janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Em seguida a proposta e o resultado da consulta pública são apreciados pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável. Por fim, a identificação das águas balneares é aprovada anualmente por portaria do membro do Governo Regional.

A Portaria n.º 36/2016, de 31 de março, lista as águas balneares costeiras identificadas para o ano 2016 nos Açores. Assim, em 2016 ao todo são 64 as zonas balneares, dispersas pelas 9 ilhas e 19 concelhos, com águas balneares identificadas.

Da análise da tabela abaixo conclui-se:

- a) Cerca de 1/3 das zonas balneares classificadas nos POOC em vigor têm águas balneares identificadas,
- b) Aplicando-se o n.º 7 do artigo 13.º do DLR 16/2011/A, significa que no ano 2016 serão automaticamente extintas cerca de 1 centena zonas balneares, uma vez que nenhuma das entidades gestoras das zonas em questão procedeu à identificação da respetiva água balnear, durante cinco anos consecutivos.

Ilha	Zonas Balneares classificadas POOC	Águas Balneares identificadas em 2016	N.º ZB a extinguir em 2016 classificadas nos POOC
Corvo	3	1	2
Faial	7	6	1
Flores	9	2	7
Graciosa	6	4	2
Pico	55	5	50
Santa Maria	6	4	2
São Jorge	16	3	13
São Miguel	51+2	24	29
Terceira	14+2	15	1
Total	171	64	107



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Estas águas balneares que não foram identificadas em 2016, nunca o foram anteriormente, isto é, nunca uma água balnear foi identificada em determinado ano tendo, posteriormente, deixado de o ser.

Existem 4 zonas balneares com águas balneares identificadas que não estão classificadas no POOC:

- Na ilha Terceira, a Prainha em Angra do Heroísmo e as Escaleiras na Praia da Vitória,
- Na ilha de São Miguel, o Forno da Cal e Piscina Natural das Portas do Mar em Ponta Delgada.

Note-se, no entanto, que o artigo 13.º do citado DLR n.º 16/2011/A, de 30 de maio, prevê a possibilidade de criação de zonas balneares, incluindo as que eventualmente se tenham extinguido, mediante portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente marinho, enquanto não forem novamente fixadas no instrumento de ordenamento do território aplicável. Isto significa que, caso se entenda pertinente, qualquer uma das zonas balneares que, eventualmente, possam extinguir-se, podem ser criadas novamente, caso reúnam as condições previstas no diploma em análise para a respetiva classificação.

Quer isto dizer que, na prática, a disposição no n.º 7 do artigo 13.º não implica uma extinção irreversível da zona balnear. Basta que a entidade gestora da zona balnear em questão ou qualquer interessado remeta à DRAM um pedido de identificação da respetiva água balnear, para que, após a devida análise, e caso cumpra com os requisitos para a respetiva classificação, a zona balnear a que corresponde aquela água agora identificada seja novamente classificada, através de portaria.

Com os melhores cumprimentos, *e considerar*

A Chefe do Gabinete,

Rafaela Seabra Teixeira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2030
Proc. n.º	54.07.00
Data:	016/07/11 N.º 576/X